



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506275-40.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ADILSON JOSE FABRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1506275-40.2022.8.26.0576

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Adilson José Fabreto

Origem: 3ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto

Voto nº: 74

APELAÇÃO CRIMINAL. Receptação qualificada (art. 180, §1º, do Código Penal). Recurso ministerial. Pleito condenatório. Materialidade e autoria bem demonstradas. Esclarecimentos prestados pelos policiais corroborados pelos demais elementos probatórios produzidos nos autos. Condenação necessária.

Dosimetria 1ª Fase: Pena-base exasperada na fração de 1/6 (um sexto), diante dos maus antecedentes. 2ª Fase: Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento ou de diminuição. Regime inicial aberto (art. 33, § 2º, alínea c, do CP). Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (art. 44, do CP).

Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 109/112, da MMª. Juíza de Direito Dra. Carolina Marchiori Bueno Cocenzo, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação penal para absolver **Adilson José Fabreto**, da imputação no artigo 180, § 1ª, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Irresignado, o Ministério Público almeja a

condenação do réu como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal. Argumenta que há provas suficientes da materialidade e autoria para embasarem a condenação do réu (págs. 116/123).

Regularmente processado, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 128/134), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo provimento do apelo ministerial (págs. 144/152).

É o relatório.

O recurso deve ser provido.

O apelante foi processado pela prática do crime de receptação, porque, segundo consta na denúncia:

“[...] no dia 18 de abril de 2022, por volta 21h00min, na Rua Luís Antonio da Silveira, 1558, bairro Boa Vista, neste município e comarca de São José do Rio Preto, ADILSON JOSÉ FABRETO, qualificado nos autos, recebeu e ocultou o automóvel VW Gol Cli, cor vermelha, ano 1996, placas CGA4G12, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, coisa alheia móvel pertencente ao ofendido Felipe Moraes Di Loco Almeida e que sabia ser produto de crime.” (pág. 69/71 e 72).

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal do réu foi bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva e a autoria restaram demonstradas pelo Boletim de Ocorrência (págs. 3/5), bem como pela prova oral colhida.

Interrogado em solo policial, o apelado alegou que:

“[...] possui a oficina mecânica denominada 'MECANICA PROGRESSO', situada na Rua Luis Antonio da Silveira, 1558, bairro Boa Vista, nesta cidade, há trinta e dois anos. Informa que atualmente, vem ficando até mais tarde na oficina, onde vem executando a restauração de um veículo Ford Corcel, pertencente ao declarante. Informa que no final do expediente de ontem, por

volta das 18 horas, esteve em sua oficina um homem que até então não conhecia. Este homem disse que o carro dele estava com problema mecânico, pois tinha batido e o carro não estava pegando e não estava ligando a ventuinha. Este homem perguntou se poderia trazer o veículo até a oficina do declarante para fazer um orçamento e consequente manutenção. Este homem foi embora. O declarante permaneceu na oficina trabalhando em seu Corcel, quando, por volta de 21h30min, o homem acima referido voltou até a oficina e perguntou se poderia trazer o carro. O declarante disse que já estava quase indo embora, mas se trouxesse o carro rápido, o esperaria. Depois de aproximadamente quinze ou vinte minutos, aquele homem voltou até a oficina trazendo um veículo VW Gol, de cor vinho, que era puxado por um veículo Fiat Palio de cor cinza claro, com o auxílio de uma corda. Não chegou a anotar a placa do mencionado Fiat Palio. Quando o homem entrou com o Gol na oficina, pediu se poderia cobri-lo, pois estava com o vidro quebrado, e tinha uma capa dentro do carro, e que iria cobrir o veículo para não tomar chuva. O homem foi embora e ficou combinado que voltaria na data de hoje, para tratar com detalhes com o declarante sobre o que iria ser feito com o Gol. Não chegou a fazer qualquer cadastro, em virtude do horário, e também não iria mexer com o carro na noite de ontem. Sabe dizer apenas que o homem que deixou o veículo em sua oficina, apresentou-se como BRUNO, que era um homem de cor branca, complexão mediana, bem alto. Ele não chegou a fornecer telefone ou endereço, até porque ficou combinado que ele voltaria na oficina na data de hoje. O declarante informa que não chegou a analisar o veículo Gol, não tendo reparado quais danos ele apresentava, nem mesmo sobre as placas, pois como o veículo estava batido, acreditava que ele estava sem a placa dianteira, em virtude da “batida”. Ocorre que na data de hoje abriu sua oficina normalmente, e somente veio tomar conhecimento a respeito da origem ilícita do veículo VW Gol, quando policiais do BAEP estiveram pelo local. Informa que o tal BRUNO não havia retornado até a sua oficina, até a chegada dos policiais militares. Apresentou a versão acima aos policiais. Afirma que desconhecia a origem ilícita do veículo VW Gol, e esta a disposição para prestar quaisquer outros eventuais esclarecimentos.” (pág. 8/9).

Na fase judicial, negou o cometimento de crime. Narrou que, na data dos fatos, estava trabalhando no restauro de seu carro, quando um indivíduo perguntou se podia trazer um veículo. Respondeu que se o serviço fosse rápido, ele poderia trazer o automóvel. Em seguida, esse indivíduo trouxe o veículo guinchado, estacionando-o no fundo da oficina. O carro estava com uma capa, pois como estava com as janelas quebradas, caso chovesse, poderia entrar água no carro.

Deu seu cartão ao indivíduo, que se comprometeu a retornar no dia seguinte. Sabe apenas que o nome dele era Bruno. No dia seguinte os policiais militares apareceram no local. Nunca pediu documento para ver se o veículo era objeto de ilícito. Não observou que o veículo estava sem placa (mídia – págs. 109/112).

Referida exculpatória restou isolada nos autos.

Na fase investigativa, a vítima Felipe Moraes Di Loco Almeida declarou que:

“[...] foi vítima de um acidente de trânsito, o que resultou em diversos danos em seu veículo, VW/GOL CLI, PLACA CGA4G12; por conta disso, matinha o veículo estacionado em frente à República em que estava hospedado; relata que, na data de 18/04/2022, lembra de ter visto o veículo pela última vez às 21h30m: que saiu por algum período e quando retomou, por volta das 22h30. salvo engano, não encontrou o veículo: que a princípio imaginou que o veículo poderia ter sido rebocado pela Prefeitura; que somente depois de procurar em todos os órgãos foi que constatou que havia sido vítima de um furto: que acionou o 190 para comunicar o fato, mas acabou não registrando a ocorrência junto à Delegacia de Polícia; narra que, na data de 19/04/2022. no período da manhã, conseguiu ter acesso as imagens das câmeras de monitoramento de segurança, pertencente à uma Empresa localizada em frente à Republica, não sabendo recordar o nome desta: que um dos vigilantes forneceu as imagens, onde foi possível constatar o furto: que visualizou o seu veículo sendo rebocado pelo veículo Palio, mas que não foi possível identificar a placa do veículo, nem foi possível constatar, quantas pessoas estavam participando do ato: prossegue noticiando que, no mesmo dia, no período da tarde, recebeu uma ligação do Sargento, informando que o veículo havia sido localizado, e que seria necessário o comparecimento do declarante à oficina mecânica, para constatar se tratava do mesmo veículo, uma vez que, o veículo estava sem placa; ato contínuo, ao chegar na oficina, reconheceu o seu veículo, e descreve que o mesmo estava coberto com uma lona, ao lado de um carro branco: que este carro branco, já estava com a girafa para que o motor fosse removido; inteira que, não teve qualquer tipo de diálogo com o proprietário da Oficina” (pág. 30).

Em juízo, as partes desistiram da oitiva da vítima, o que foi homologado (pág. 109).

Na fase investigativa, os policiais militares Tiago Moraes da Silva e Fernando de Souza Santos narraram que:

"[...] por volta das 13:00 horas, receberam denúncia anônima de que havia um automóvel furtado em oficina “Centro Automotivo Progresso”, situada em numeral 1558 da rua Luis Antônio da Silveira, bairro Boa Vista. No local informado encontrando Adilson, que disse ser o proprietário do estabelecimento e, ainda, o automóvel WG/Gol, de placas CGA4G12, o qual, em pesquisa, constatou estando com registro de furto na data de hoje, por volta das 01:37 horas, através de registro na Polícia Militar, não sendo realizado registro de tal fato em unidade da Polícia Civil. Ao ser indagado sobre os fatos, Adilson disse aos policiais que um homem desconhecido, havia chegando na data de ontem, por volta das 21:00 horas no estabelecimento, deixando tal veículo para reparos, já que não estava funcionando. Não obteve mais informações sobre a pessoa que a trouxe, como seu nome, endereço ou telefone. Segundo os policiais o veículo estava sem as duas placas identificadoras, contudo com numeração de chassi e motor regulares. Ainda, consta que veículo foi encontrado guardado com uma capa de lona, diferentemente dos demais veículos também existentes. Por fim, informa que o veículo não foi apresentado nesta unidade policial, ficando no local dos fatos e entregue quando localizado à vítima.” (pág. 3/5).

Em juízo, o policial militar Tiago Moraes da Silva ratificou seu depoimento, acrescentando que o acusado não tinha o contato da pessoa que trouxe o veículo, nem sabia seu nome. Ademais, o acusado não apresentou ordem de serviço referente ao veículo. O veículo estava amassado (mídia – págs. 109/112).

O policial militar Fernando de Souza Santos narrou ainda que já tinha recebido informação de um aluno da CPI5, que um gol vermelho teria sido furtado na região. Além disso, receberam uma denúncia anônima, na qual um cidadão afirmava que teria visto um veículo Palio guinchando um Gol vermelho. No local dos fatos, o apelado se apresentou como proprietário. No fundo da oficina reparou que um veículo estava coberto e sem placa. Consultando o *chassi* verificaram que era o veículo furtado. O veículo possuía algumas

avarias. Na ocasião, o apelado alegou que na noite anterior recebeu uma ligação de pessoas desconhecidas pedindo para que ele guardasse o veículo lá. Não soube informar o contato deles. Disse apenas que eles iriam entrar em contato com ele para saber o orçamento (mídia – págs. 109/112).

Embora o réu queira fazer crer que não tinha conhecimento acerca da origem ilícita do veículo, tal alegação não merece prosperar.

Como mecânico, o apelado deveria saber que é essencial solicitar telefone e os dados qualificativos de seus clientes, bem como solicitar a documentação do veículo para saber sua procedência.

Ademais, não é plausível que o apelado, em decorrência de sua profissão, não tenha observado que o veículo estava sem as placas.

Assim, caberia ao apelante, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, demonstrar de maneira satisfatória a origem lícita dos bens ou que agiu de maneira culposa, o que não se verifica.

Nesse diapasão, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...] II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se, no crime de receptação, cabe à defesa o ônus de provar a origem lícita dos bens ou a ausência de dolo.

III. Razões de decidir 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, no crime de receptação, cabe à defesa demonstrar a origem lícita

dos bens ou a conduta culposa do réu. 6. A apreensão dos bens em poder do acusado transfere à defesa o ônus de comprovar a licitude da posse, não se aplicando o princípio *in dubio pro reo*. 7. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante, que impõe à defesa a prova da origem lícita dos bens (STJ - REsp n. 2.038.876/RS, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe em 23/12/2024, grifos nossos).

Logo, a guarda do veículo e a ausência de provas de seu recebimento lícito – somadas aos fatores acima mencionados – são circunstâncias reveladoras do dolo, estando perfeitamente caracterizado o crime previsto no artigo 180, § 1º, do Código Penal, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas.

Assim, de rigor a condenação do réu pelo crime previsto no artigo 180, § 1º, do Código Penal, passa-se à análise das penas.

1ª Fase. Na primeira fase, diante dos maus antecedentes, comprovados por certidão de págs. 102/105 (processo nº 0002552-53.2023.8.26.0576), exaspero a pena-base na fração de 1/6 (um sexto), chegando-se 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa.

2ª Fase. Na fase intermediária, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, a pena permanece inalterada.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixada no valor unitário mínimo.

Fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea *c*, do Código Penal.

Nos termos do artigo 44, do Código Penal, bem como levando em consideração manifestação ministerial favorável, substituo a pena privativa de liberdade por restritivas de direito consistentes em: a) prestação pecuniária de um salário-mínimo, doado a entidade pública ou privada com destinação social, a ser pormenorizada em sede de Execução; b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena corporal, a entidade a ser definida em sede de Execução.

Ex positis, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso do Ministério Público** para condenar o apelado pelo crime previsto no artigo 180, § 1º, Código Penal, às penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, conforme acima explicitado.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora